

Processo: 1120171
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV
Responsáveis: Centro Social Durval de Barros – CESDUB, Maurília Ribeiro de Almeida
Exercício: 2015
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ALCANCE DO PROPÓSITO PACTUADO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A inocorrência da destinação dos bens adquiridos com recursos do convênio aos fins previamente acordados, devido a irregularidades na execução do ajuste, configura desvio de finalidade.
2. A falta de comprovação da correta aplicação de parte dos recursos conveniados, caracterizada pela ausência do cumprimento da finalidade pactuada, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, “d”, combinado com o art. 51, ambos da Lei Orgânica, bem como a devolução do prejuízo constatado ao erário, sendo o valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
3. A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, impõe a aplicação de multa ao responsável, independentemente do ressarcimento, com fundamento no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares as contas referentes ao Convênio 1491002469/2015, firmado entre a SEGOV e o Centro Social Durval de Barros – CESDUB, com fundamento no art. 48, III, “d”, e no art. 51 da Lei Orgânica;
- II) determinar ao Centro Social Durval de Barros – CESDUB e à Sra. Maurília Ribeiro de Almeida que promovam, solidariamente, o ressarcimento do dano ao erário estadual no valor de R\$ 108.311,18 (cento e oito mil trezentos e onze reais e dezoito centavos) atualizado em agosto de 2022, a ser devidamente corrigido em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013;

- III) determinar a aplicação de multa à Sra. Maurília Ribeiro de Almeida, no valor de R\$ 2.252,29 (dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação desta decisão;
- IV) recomendar aos responsáveis que, em convênios futuros com o Estado de Minas Gerais, sejam observadas as normas relativas à transferência de recursos financeiros mediante convênio de saída, em especial, àquelas referentes à aplicação dos recursos repassados enquanto não utilizados no propósito pactuado; à apresentação do relatório de monitoramento de metas; à aplicação de logomarca do governo estadual nos bens adquiridos e à documentação, e suas formalidades, necessárias para a devida apresentação das contas;
- V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2024.



PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, mediante a Resolução SEGOV 02/2022 de 15/01/2022 (p. 108 e 111, peça 4), com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente de possíveis irregularidades na execução do Convênio 1491002469/2015/SEGOV/PADEM, firmado entre a SEGOV e o Centro Social Durval de Barros – CESDUB (p. 82/89, peça 7).

O convênio teve como objeto a conjugação de esforços entre as partes para a aquisição de equipamentos hospitalares, sendo 192 cadeiras de rodas e 5 camas hospitalares (p. 90, pela 7).

Instaurado procedimento interno de tomada de contas especial, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE concluiu pela irregularidade das contas, diante da ausência de cumprimento da finalidade do convênio, e pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 108.775,80, atualizado até abril de 2022, indicando como responsáveis solidários o Centro Social Durval de Barros – CESDUB e a Sra. Maurília Ribeiro de Almeida, Presidente da instituição (p. 124/140, peça 4, e p. 1/42, peça 6).

A Controladoria Geral do Estado apresentou relatório corroborando as conclusões da CPTCE (p. 47/58, peça 6).

Em 05/07/2022, preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 03/2013 (peça 8), o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, recebeu a documentação e determinou a sua autuação e distribuição como tomada de contas especial (peça 9), tendo sido o feito autuado e distribuído a minha relatoria em 07/07/2022 (peça 10).

Em análise inicial, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, se manifestou pela irregularidade das contas, apontando a existência de dano ao erário na importância de R\$ 108.311,18 atualizada até agosto de 2022, de responsabilidade do CESDUB e da Sra. Maurília Ribeiro de Almeida (peça 12).

No despacho de peça 14, determinei a citação do Centro Social Durval de Barros, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Maurília Ribeiro de Almeida, Presidente do Cesdub à época dos fatos, todavia, o Aviso de Recebimento – AR (peça 16), atinente ao Ofício 14.918/022 de citação da Sra. Maurília Ribeiro de Almeida, foi endereçado ao Cesdub.

Posteriormente, diante da não manifestação do responsável, identificado como o Centro Social Durval de Barros na certidão de peça 17, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Na manifestação de peça 18, o *Parquet* de Contas requereu a expedição de novas citações distintas, uma tendo como destinatário o Cesdub, na pessoa de seu representante legal, e a outra tendo como destinatária a Sra. Maurília Ribeiro de Almeida, conforme determinado no despacho de peça 14.

À peça 19, determinei nova citação dos responsáveis diante do equívoco.

A Sra. Maurília Ribeiro de Almeida foi devidamente citada em 28/03/2023 (peças 25 e 26), não tendo se manifestado, conforme certidão de p. 27.

Em manifestação de peça 28, o Ministério Público de Contas requereu a expedição de novo ofício de citação ao Cesdub diante de dúvida a respeito do endereço da entidade.

O Cesdub foi devidamente citado em 16/08/2023 (peças 30 e 31), certificando-se à peça 32, que não houve manifestação da parte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, em parecer conclusivo, opinou pela irregularidade das contas e pela condenação da Sra. Maurília Ribeiro de Almeida, representante legal do CESDUB e presidente à época dos fatos, a ressarcir ao erário estadual o valor de R\$ 108.311,18 atualizado até agosto de 2022 (peça 33).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Mérito

Conforme relatado, a presente TCE foi instaurada com intuito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente de possíveis irregularidades na execução do Convênio 1491002469/2015/SEGOV/PADEM, firmado entre a SEGOV e o Centro Social Durval de Barros – CESDUB (p. 82/89, peça 7).

Como objeto estabeleceu-se a conjugação de esforços entre as partes para a aquisição de equipamentos hospitalares, sendo 192 cadeiras de rodas e 5 camas hospitalares (p. 82 e 90, peça 7), visando o desenvolvimento de atividades com a comunidade por meio do atendimento às pessoas portadoras de necessidade especiais.

Para a consecução do objeto, a cláusulas quarta e oitava do convênio estabeleceram a vigência de 730 dias, a contar da data da publicação – 15/12/2015 (p. 98, peça 7) –, e o repasse de R\$ 75.000,00, a serem depositados em conta específica (p. 85 e 87, peça 7).

O valor foi depositado em 24/12/2015, conforme documentação de p. 99 da peça 7.

A prestação de contas, por sua vez, foi prevista no prazo de 90 dias após o término do convênio (cláusula sétima – p. 86, peça 7).

A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente em 20/04/2018 (p. 121/130, peça 7), tendo em vista que o prazo final se deu em 14/03/2018.

Em 20/06/2018, a SEGOV elaborou demonstrativo das irregularidades identificadas na prestação de contas, solicitando que fossem providenciados documentos para a complementação das informações prestadas (p. 134, peça 7).

Posteriormente, na data de 08/08/2018 foram apresentados novos documentos referentes à prestação de contas, incluindo um DAE pago no valor de R\$ 136,72 (p. 147/160, peça 7, e p. 1/5, peça 4).

Em 23/08/2028, realizou-se vistoria *in loco* nas dependências da entidade a fim de verificar o cumprimento do objeto do convênio, o que resultou na elaboração do Relatório Técnico de Fiscalização 356/2018, acostado às p. 6/10 da peça 4. O responsável técnico recomendou a reprovação da execução física do convênio, diante do descumprimento da cláusula terceira do instrumento, porquanto a presidente da entidade informou que os equipamentos hospitalares adquiridos com os recursos repassados foram doados.

Diante das novas informações, a SEGOV concluiu pela existência de dano ao erário no valor atualizado de R\$ 89.538,20, tendo deduzido do montante a importância de R\$ 136,72, restituída

pela entidade, e encaminhou ofício à Presidente do CESDUB solicitando que fossem adotadas as providências cabíveis sob pena de bloqueio no SIAFI/MG (p. 13/14, peça 4).

Em resposta, a Sra. Maurília Ribeiro de Almeida, informou que os bens não teriam sido doados mais sim “disponibilizados em cessão de uso para pessoas carentes e necessitadas, atendendo a função social da entidade”. Assim, solicitou a reconsideração quanto ao Relatório Técnico de Fiscalização 356/2018, bem como um prazo de 30 dias para apresentar as devidas informações (p. 20, peça 4).

A Presidente do CESDUB, em 10/12/2018, enviou e-mail para o Sr. Hebert Blaso, responsável técnico da Diretoria Técnica de Projetos – DTP, informando que a entidade estava elaborando a documentação necessária para comprovar a cessão das cadeiras de rodas e das camas hospitalares, e que não possuíam o controle adequado das cessões, devido à ausência de experiência, tal como de conhecimento sobre a execução do convênio, pois era a primeira vez que a entidade recebia recurso público. Informou ainda que, caso não alcançassem o objetivo solicitado, o CESDUB ressarciria o erário público de quaisquer danos (p. 30, peça 4).

Ausente nova manifestação da responsável, no documento de p. 192/193 da peça 4, a SEGOV apresentou a seguinte análise:

Na data de 19/12/2018, entramos em contato, por telefone, com o responsável indicado (Sr. Miltinho), que nos trouxe a informação de que a entidade não tem nenhum controle sobre os equipamentos doados.

Quando da assinatura do referido convênio o convenente se compromete, por intermédio de sua Cláusula Décima Primeira, a não transferir o “domínio” do bem adquirido, ressalvado ao final da prestação de contas final. [...]

Podemos verificar nos relatos e escritos que existe contradição nas informações.

Após tal alegação, salvo melhor juízo, entendemos que o vínculo legal de propriedade com a finalidade de uso que o convenente mantém, cessa com a “doação” dos bens adquiridos, configurando assim o não atingimento da finalidade que objetiva o convênio.

Vale ressaltar que procedemos consulta à nossa Assessoria Jurídica acerca da legalidade de ceder bens adquiridos por força de convenio. Por intermédio da Informação Nº 199/2018, o jurídico entende ser legalmente possível a cessão, desde que feita por Termo de Cessão, devidamente assinados pelas partes, ou outro documento que possibilite o controle dos equipamentos disponibilizados.

Diante do exposto, e como forma de prevalecer a legalidade do ato praticado e a correta aplicação dos recursos públicos, informamos que por não podermos em vistoria visualizar os bens, e mediante a afirmativa do convenente sobre o empréstimo dos bens, somos pela reprovação da execução do convênio uma vez que não conseguimos atestar o cumprimento do objeto.

Diante da ausência de ressarcimento do valor de dano ao erário apurado, foi instaurada a tomada de contas especial no órgão de origem (p. 108, peça 4).

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE apresentou relatório (p. 124/140, peça 4, e p. 1/42, peça 6), do qual destaco o seguinte trecho:

Conforme se pôde observar na inspeção in loco, os equipamentos hospitalares não foram encontrados fisicamente no domicílio da Presidente do CESDUB, Sr^a. Maurília Ribeiro de Almeida, onde, pelo que se compreendeu, ser também a sede da entidade, posto terem sido doados às pessoas de baixa renda.

O CESDUB e a sua diretoria não apresentaram quaisquer endereços ou quaisquer controles acerca das cadeiras de rodas e das camas hospitalares doadas, supostamente pela ausência de controle na transferência dos bens, impedindo de averiguação.

Desse modo, esta CPTCE entende pela irregularidade do cumprimento do objeto pactuado, assim como a DTP.

Dessarte, não se vislumbra o alcance social para o patrimônio adquirido pelo CESDUB, por meio do convênio instaurado em TCE, uma vez que os bens foram doados sem oferecer qualquer oportunidade para o acompanhamento por parte da comunidade e da própria concedente.

Face ao exposto, esta CPTCE concorda com o não cumprimento implícito da finalidade emitido pela DTP. [p. 11 da peça 6].

Por fim, a CPTCE concluiu pela irregularidade das contas do Convênio 1491002469/2015 e pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 108.775,80, resultante do repasse integral menos a quantia de R\$ 136,72, devolvida pelo conveniente, atualizado até abril de 2022, atribuindo a responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao CESDUB e à Sra. Maurília Ribeiro de Almeida.

Após o envio do procedimento ao Tribunal de Contas, a unidade técnica acatou a análise da CPTCE e enumerou as irregularidades apontadas (peça 12):

- 1.1 prestação de contas apresentada fora do prazo de 90 dias (Infringência ao Parágrafo 3º do Artigo 54 do Decreto 46.319/13 e ao Item b da Cláusula Sétima do Convênio);
- 1.2 doação de bens, adquiridos pelos recursos repassados pelo Estado, antes da aprovação da prestação de contas final e sem a formalização do Termo de Cessão (infringência ao Art. 75 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15 e ao Item “p” e “q” do Inciso II da Cláusula Terceira e Cláusula Décima Primeira do Convênio);
- 1.3 não apresentação do relatório de monitoramento de metas (infringência aos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 36 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15 e ao Inciso I do Parágrafo 4º do Art. 55 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15);
- 1.4 falta da logomarca do Governo de Minas Gerais nas cadeiras de rodas e nas camas hospitalares adquiridas (infringência ao Artigo 25 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15 e ao Artigo 32 do Decreto 46.319/13);
- 1.5 ausência do demonstrativo de aplicação financeira do recurso repassado pelo Estado o que impossibilitou a apuração do valor auferido no mercado financeiro no período de 28/12/15 a 3/2/16 (infringência ao Inciso IX do Artigo 55 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15);
- 1.6 ausência da cópia microfilmada do cheque SAC 000001 no valor de R\$ 75.000,00 (infringência ao Inciso VI do Artigo 55 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15);
- 1.7 ausência da citação do número do convênio na Nota Fiscal 000026 relativa ao fornecedor Mateus Fernandes de Oliveira no valor de R\$ 75.000,00 (infringência ao Artigo 46 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15);
- 1.8 ausência da relação de pessoas assistidas diretamente com as cadeiras de rodas e as camas hospitalares (infringência ao Inciso XVI do Artigo 55 do Artigo 46 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15).

Assim, concluiu pela ocorrência de dano ao erário na importância de R\$ 108.311,18, atualizada até agosto de 2022, em conformidade com a metodologia adotado por esta Corte de Contas, atribuindo a responsabilidade pelo ressarcimento ao CESDUB e à Sra. Maurília Ribeiro de Almeida.

O Ministério Público de Contas ratificou as conclusões apresentadas pelo órgão técnico (peça 33).

Examinando os autos, verifico que à p. 123 da peça 7 acostou-se nota fiscal, com data de 18/02/2016, referente à aquisição de 192 cadeiras de rodas, pela importância de R\$ 67.200,00, e 5 camas hospitalares, pelo montante de R\$ 7.800,00, em consonância com o previsto no Plano de Trabalho (p. 90, peça 7).

No documento da prestação de contas referente aos pagamentos (p. 126, peça 7), a Sra. Maurília Ribeiro de Almeida informou que este teria sido efetuado por meio cheque, todavia não foi juntado aos autos a respectiva cópia. No entanto, verifico que consta do extrato bancário referente à conta do convênio a movimentação correspondente à despesa (p. 128, peça 7).

Ademais, às p. 153/159, peça 7, foram acostadas fotografias de algumas das cadeiras de rodas adquiridas.

Porém, como já exposto, quando da vistoria *in loco* realizada pela SEGOV para verificar o cumprimento do objeto do convênio, os bens adquiridos não foram localizados, tendo sido informado que esses foram doados (p. 6/7, peça 4). Em nova manifestação, a Presidente da CESDUB afirmou que os bens teriam sido na realidade cedidos, mas que a entidade não possuía mais controle sobre eles (p. 30, peça 4).

Em consonância com as análises apresentadas pela unidade técnica e pela CTCE, compreendo que, nos termos da cláusula décima primeira do Convênio 1491002469/2015, a transferência do domínio dos bens adquiridos poderia ocorrer após a aprovação da prestação de contas final e desde que vinculada à mesma finalidade prevista no instrumento:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PROPRIEDADE DOS BENS E DO DIREITO AUTORAL

Os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do convênio destinam-se ao uso exclusivo do(a) CONVENIENTE, para atendimento à comunidade e pessoas beneficiadas, sendo vedada a sua utilização para uso pessoal a qualquer título.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do convênio incorporam-se automaticamente ao patrimônio do CONVENIENTE após a aprovação da prestação de contas final.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA: É vedado ao CONVENIENTE transferir o domínio do bem imóvel ou móvel permanente adquirido, produzido, transformado ou construído com recursos do CONVÊNIO DE SAÍDA até a aprovação da prestação de contas final.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA: A transferência do domínio do bem depende de vinculação à mesma finalidade do CONVÊNIO DE SAÍDA, de formalização de instrumento jurídico próprio pelo CONVENIENTE e de observância da legislação que rege a matéria. A transferência de domínio de bem móvel permanente em período inferior a cinco anos após a aprovação da prestação de contas, bem como de bem imóvel a qualquer tempo, depende, ainda, de autorização prévia do CONCEDENTE.

SUBCLÁUSULA QUARTA: Verificado o desvio de finalidade ou o uso pessoal, os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do convênio deverão ser revertidos ao patrimônio do CONCEDENTE.

Destaco ainda as obrigações do conveniente constantes das alíneas “p” e “q” do inciso II da cláusula terceira:

II – Compete ao CONVENIENTE: (...)

p) conservar os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do CONVÊNIO DE SAÍDA e responsabilizar-se pela sua guarda, manutenção, conservação e bom funcionamento, obrigando-se a informar ao CONCEDENTE, a qualquer época e sempre solicitado, a localização e as atividades para as quais estão sendo utilizados;

q) não transferir o domínio dos bens permanentes, imóvel ou móvel, adquirido, produzido, transformado ou construído com recursos do convênio até a aprovação de contas final e observar, após a aprovação com ou sem ressalvas, a Cláusula Décima Primeira deste instrumento e o art. 75 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015 para pleitear a transferência de domínio do bem;

Por sua vez, as previsões estão de acordo com o art. 75 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 4/2015, que regia o convênio:

Art. 75. O conveniente deverá conservar e não transferir o domínio do bem imóvel e móvel permanente adquiridos com recursos do convênio até a aprovação da prestação de contas final.

§1º A transferência do domínio do bem imóvel e móvel permanente depende de autorização prévia do concedente e vinculação à mesma finalidade do convênio de saída, devendo ser formalizada por instrumento jurídico próprio.

§2º A transferência de domínio de bem móvel permanente em período superior a cinco anos após a aprovação da prestação de contas depende apenas da vinculação à mesma finalidade do convênio de saída e de formalização pelo conveniente e comunicação ao concedente.

§3º O descarte por deterioração em período superior a cinco anos após a aprovação da prestação de contas depende de justificativa fundamentada do conveniente e de formalização, bem como comunicação ao concedente.

Examinando as previsões do instrumento, verifica-se que as restrições se dirigem à transferência da propriedade dos bens adquiridos com os recursos públicos. Todavia, compreendo que, por meio de uma interpretação sistemática, deve se manter, no mínimo, a vinculação à finalidade do convênio também nos casos de transferência da posse dos referidos bens. Isso porque a posse é o domínio fático que a pessoa exerce sobre a coisa, sendo de relevância que se dirija ao propósito pactuado no convênio.

De nada faria sentido a realização de convênio entre o poder público e o particular para a aquisição de bens, se, após esta, o conveniente pudesse transferir sua posse sem qualquer restrição. Nesse caso, o objetivo comum inicialmente pactuado, associado à execução de programa de governo envolvendo a realização de projeto, atividade ou evento de interesse público, não seria alcançado e o convênio perderia sua razão de ser.

No presente caso, não há clareza nos autos a respeito da destinação dos bens adquiridos, se foram doados ou emprestados, por meio de comodato. De todo modo, independentemente da natureza da transferência dos bens, se de propriedade ou posse, não houve qualquer fiscalização por parte do CESDUB dos fins para os quais então sendo aplicados. Não há, acostado aos autos, instrumento formal da transferência ou qualquer documentação identificando as pessoas que supostamente receberam os bens.

Conforme já mencionado, a própria Sra. Maurília Ribeiro de Almeida afirmou não ter controle sobre os bens (p. 30, peça 4), o que foi confirmado por outro funcionário da entidade nos termos do documento de p. 192/193 da peça 4, já transcrito.

Ademais, não foi realizada nenhuma comunicação à SEGOV acerca da transferência, o que só veio ao conhecimento da Secretaria quando da análise da prestação de contas.

Portanto, por mais que o objeto do convênio tenha sido cumprido, uma vez que os as cadeiras de rodas e as camas hospitalares foram adquiridas com os recursos repassados, não se pode verificar o atingimento da finalidade pactuada, qual seja, o desenvolvimento de “atividades com a comunidade, visando o atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais”, conforme disposto na cláusula segunda do convênio (p. 82, peça 7).

A mera aquisição dos bens não é suficiente para resultar na regularidade das contas, sendo necessário a demonstração da correta e efetiva utilização destes para o propósito estabelecido no convênio.

A inoportunidade da destinação dos bens adquiridos aos fins previamente acordados, devido a irregularidades na execução do ajuste, configura falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas.

Nesse sentido, saliento os seguintes enunciados da Jurisprudência Selecionada do Tribunal de Contas da União:

O desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste. [Acórdão 1798/2016-Primeira Câmara. Sessão 08/03/2016. Relator Ministro Marcos Bemquerer]

O atingimento da finalidade do convênio não se confunde com a mera conclusão da obra ou entrega do bem, sendo necessário que a sociedade usufrua do investimento público realizado. A completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor repassado. [Acórdão 2581/2014-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas. Sessão 01/10/2014]

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. [Acórdão 2793/2016-Plenário. Relator Ministro José Mucio Monteiro. Sessão 01/11/2016]

Com estas considerações, em acordo com a análise técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, reconheço a existência de dano ao erário na quantia histórica de R\$ 75.000,00, diante da falta de comprovação da correta aplicação de parte dos recursos conveniados, caracterizada pela ausência do cumprimento da finalidade pactuada.

Destaco que, em 02/08/2018, conforme DAE de p. 2/3 da peça 4, a entidade restituiu a quantia de R\$ 136,72, importância que deve ser devidamente atualizada e decotada do montante correspondente ao dano ao erário apurado.

Entendo que os responsáveis pelo dano ao erário são o Centro Social Durval de Barros – CESDUB, entidade que recebeu os recursos públicos, e a Sra. Maurília Ribeiro de Almeida, responsável pela prestação de contas relativas ao Convênio 1491002469/2015, nos termos do art. 70 da Constituição da República⁽¹⁾, como presidente do CESDUB e signatária do instrumento (p. 89, peça 7).

Portanto, em suma, determino que o Centro Social Durval de Barros – CESDUB e a Sra. Maurília Ribeiro de Almeida promovam, solidariamente, o ressarcimento do dano ao erário estadual no valor de R\$ 108.311,18, atualizado até agosto de 2022, em conformidade com o art.

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

25 da Instrução Normativa 03/2013, conforme calculado pela unidade técnica na p. 9 do seu relatório técnico (peça 12).

Além disso, entendo que a conduta da Sra. Maurília Ribeiro de Almeida enseja a aplicação de multa na importância de R\$ 2.252,29, com fulcro no disposto no art. 86, da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado.⁽²⁾

Finalizado o exame quanto à ocorrência de dano e à responsabilização pelo seu ressarcimento, passo à análise das irregularidades formais apontadas pela unidade técnica: i) prestação de contas fora do prazo (art. 54, §3º do Decreto Estadual 46.319/2013); ii) não apresentação do relatório de monitoramento de metas (art. 55, §4º, I, da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 4/2015); iii) falta da logomarca do Governo de Minas Gerais nas cadeiras de rodas e nas camas hospitalares adquiridas (art. 25 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 4/2015 e art. 32 do Decreto Estadual 46.319/2013); iv) ausência do demonstrativo de aplicação financeira dos recursos repassados (art. 55, IX, da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 4/2015); v) ausência da cópia microfilmada de cheque (art. 55, VI, da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 4/2015) e vi) ausência da citação do número do convênio na nota fiscal (art. 46 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 4/2015).

No tocante à apresentação da contas fora do prazo, ressalto que, sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a apresentação intempestiva e após notificação da prestação de contas tem natureza de prova desconstitutiva do débito, quando houver, mas não da omissão, o que por si só já enseja o julgamento pela irregularidade das contas⁽³⁾. Contudo, o marco temporal estabelecido para a caracterização da omissão pelo atraso na prestação das contas é a citação do responsável pelo respectivo Tribunal de Contas:

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. [Acórdão 5910/2016 – Segunda Câmara. Relator Ministro Augusto Nardes. Sessão de 17/05/2016]

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. [Acórdão 5773/2015 – Primeira Câmara. Relator Ministro José Mucio Monteiro. Sessão de 29/09/2015]

Desse modo, como, no presente caso, a responsável apresentou as contas antes da citação por este Tribunal, ainda no processamento da TCE no órgão de origem, considero que não estaria caracterizada a omissão, mas mera intempestividade. Portanto, afasto o apontamento.

Quanto à ausência do demonstrativo de aplicação financeira dos recursos repassados compreendo que, nos termos da cláusula terceira, inciso II, alínea “c” do convênio e do art. 38 do Decreto Estadual 46.319/2013⁽⁴⁾, os recursos repassados deveriam ter sido aplicados em

² O valor do dano ao erário atualizado pela tabela do TJMG, até novembro de 2023, é de R\$ 112.614,60, nos termos do art. 25, II, da Instrução Normativa 03/2013.

³ Acórdão 4838/2017 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Marcos Bemquerer. Sessão de 30/05/2017 e Acórdão 4887/2015 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Benjamin Zymler. Sessão de 01/09/2015.

⁴ Art. 38 – Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio de saída, em nome do conveniente, em instituição financeira oficial.

§ 1º – Os recursos enquanto não utilizados na sua finalidade deverão ser aplicados:

caderneta de poupança enquanto não utilizados na sua finalidade, ou seja, de 24/12/2015, data do repasse (p. 99 da peça 7) até 18/02/2016, data da compra dos bens (nota fiscal de p. 123 da peça 7).

Examinando o extrato bancário acostado à p. 128, peça 7, observa-se que a quantia de R\$ 74.901,00 foi aplicada na poupança em 28/12/2015, tendo sido o mesmo valor resgatado na data de 03/02/2016. Assim sendo, por mais que os recursos tenham sido formalmente aplicados na poupança, não consta dos autos o valor dos rendimentos auferidos. No entanto, com base na Calculadora do Cidadão, disponível no *site* do Banco Central do Brasil⁽⁵⁾, indico que o montante dos rendimentos no período citado seria de R\$ 468,30.

Essa importância constitui dano ao erário, porquanto deveria ter sido aplicada na execução do objeto do convênio ou devolvida à concedente ao final da vigência.

Contudo, verifico que a quantia em tela não foi objeto de contraditório no âmbito deste Tribunal, só tendo sido considerada por mim quando da elaboração da presente proposta de voto.

Assim, porquanto o valor não é expressivo, bem como o feito já se encontra maduro para julgamento, não se justifica, em termos do custo/benefício do controle, a reabertura da instrução processual, com a consequente postergação da apreciação do mérito deste processo, para estabelecer o contraditório quanto ao montante.

Entendo como suficiente a expedição de recomendação para que os responsáveis observem em futuros instrumentos, as cláusulas contratuais e as normas relativas à aplicação dos recursos repassados enquanto não utilizados no propósito pactuado.

Por fim, no que se refere ao restante das irregularidades, saliento que são de natureza formal, não apresentando gravidade suficiente para ensejar a aplicação de sanção à responsável.

Para alcançar os fins desejados nesta TCE, compreendo novamente como satisfatório somente a expedição de recomendação no sentido de que, em convênios futuros com o Estado de Minas Gerais, sejam observadas as normas relativas à transferência de recursos financeiros mediante convênio de saída, em especial, àquelas referentes à apresentação do relatório de

I – em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores a um mês.

§ 2º – Os rendimentos das aplicações financeiras serão devolvidos nos termos do § 3º do art. 55 ou aplicados na execução do objeto do convênio de saída.

§ 3º – A utilização dos rendimentos na execução do objeto, inclusive para acobertar a variação dos preços de mercado, deverá ser justificada e comprovada na prestação de contas, estando sujeita às mesmas condições exigidas para os recursos transferidos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 47.493, de 24/9/2018.)

§ 4º – Os rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computados como contrapartida devida pelo conveniente.

§ 5º – Salvo previsão contrária no instrumento, a utilização de rendimentos independe de aditamento, ressalvada a ampliação de objeto prevista no art. 53.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 47.493, de 24/9/2018.)

5

Disponível

em:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=3> Acesso em: 04/12/2023

monitoramento de metas; à aplicação de logomarca do governo estadual nos bens adquiridos e à documentação, e suas formalidades, necessária para a devida apresentação das contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho, que as contas relativas ao Convênio 1491002469/2015, firmado entre a SEGOV e o Centro Social Durval de Barros – CESDUB, sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 48, III, “d” e no art. 51 da Lei Orgânica, determinando-se ao CESDUB e à Sra. Maurília Ribeiro de Almeida que promovam, solidariamente, o ressarcimento do dano ao erário estadual no valor de R\$ 108.311,18 atualizado em agosto de 2022, a ser devidamente corrigido em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, proponho a aplicação à Sra. Maurília Ribeiro de Almeida de multa na importância de R\$ 2.252.29, nos termos da fundamentação.

Ainda, que seja expedida recomendação aos responsáveis de que, em convênios futuros com o Estado de Minas Gerais, sejam observadas as normas relativas à transferência de recursos financeiros mediante convênio de saída, em especial, àquelas referentes à aplicação dos recursos repassados enquanto não utilizados no propósito pactuado; à apresentação do relatório de monitoramento de metas; à aplicação de logomarca do governo estadual nos bens adquiridos e à documentação, e suas formalidades, necessária para a devida apresentação das contas.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

bm/tp

